



Prefeitura Municipal  
**BELÉM DE MARIA**  
SERIEDADE E TRABALHO

LEI MUNICIPAL Nº 753/2018

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que nesta data foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, a presente portaria de decreto, leis e resoluções.

Em 15 de Junho de 2018

  
Secretário

**EMENTA:** Dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Educação- FME e dá Outras Providências

O Prefeito do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, Senhor **ROLPH EBER CASALE JUNIOR** no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Belém de Maria, estado de Pernambuco, **APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI.**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de ensino executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** São receitas do Fundo:

**I** - as receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, nos percentuais e condições previstas no art. 212 da Constituição Federal, art. 69, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e alterações posteriores.

**II** - as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**III** - as receitas recebidas em decorrência da redistribuição da quota estadual do Salário-Educação entre Estado e os Municípios;

**IV** - as receitas recebidas do Governo Federal para a manutenção do Programa de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, entre outras,

**V** - as receitas auferidas por aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Educação;

**VI** - o produto de convênios firmados com outras entidades de direito público e privado;

**VII** - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

**VIII** - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;

**IX** - receitas oriundas de bens de capital



Prefeitura Municipal  
**BELEM DE MARIA**  
**SERIEDADE E TRABALHO**

**Parágrafo Único** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em bancos oficiais.

**Art. 3º** A despesa do Fundo Municipal de Educação - FME constituir-se-á de:

- I** - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II** - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III** - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV** - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V** - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI** - aquisição de material didático-escolar, uniformes e manutenção de programas de transporte escolar;
- VII** - apoio ao ensino superior;
- VIII** - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- IX** - financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou com ela conveniados;
- X** - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no art. 1º desta Lei;

**Art. 4º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação- FME:

- I** - disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas;
- II** - direitos que porventura vier a constituir;
- III** - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Ensino do Município ou à sua Administração.

**Parágrafo Único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo.

**Art. 5º** Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 6º** O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.